



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359000-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que são agravantes PAMELLA MOTTA CONSTATINO e ALPHABIOS SOLUCOES E TRANSPORTES EIRELI, é agravado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359000-81.2024.8.26.0000

COMARCA DE PERUÍBE

AGRAVANTE: PAMELLA MOTTA CONSTANTINO E OUTRA

AGRAVADA: COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA
–COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO

Voto nº 455

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica e à pessoa natural. Inconformismo. Hipótese em que a alegada hipossuficiência financeira não restou comprovada. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC e Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 49 dos autos dos embargos à execução¹ apresentados por PAMELLA MOTTA CONSTANTINO e ALPHABIOS SOLUCOES E TRANSPORTES EIRELI em face de COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA –COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO, por meio da qual a MMª. Juíza indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos: “(...) No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação (...)”.

¹ R\$ 37.941,06 em outubro de 2024.

Recorrem as embargantes, alegando, em síntese, que não possuem meios de custear o processo. Alegam que foi apresentada documentação comprovando que a empresa ALPHABIOS não se encontra ativa desde 2023, bem como extrato bancário da agravante PAMELLA e comprovação de que esta é isenta da declaração de imposto de renda. Afirmam que não puderam juntar os comprovantes as outras contas bancárias pois, por conta das dívidas, perderam o acesso às outras contas. Requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja conferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 08/09) e respondido (fls. 13/20), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Ademais, de acordo com a Súmula 481 do STJ que: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Dessa maneira, não é possível presumir a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, a qual precisa ser cabalmente demonstrada, cabendo ao interessado o ônus de fazê-lo, independentemente de provocação do Juízo.

Na hipótese dos autos, a agravante ALPHABIOS (cujo capital social é de R\$ 98.000.00, cf. fls. 09/10 da origem), não coligiu aos autos documentos aptos a atestar a alegada situação, limitando-se à juntada de DCTF de janeiro de 2023, com apontamento de inatividade (fls.

13/14 da origem).

Desse modo, apesar das justificativas apresentadas, não vislumbro a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que afasta a concessão da benesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Indeferimento do benefício – Insurgência da autora – Descabimento - Não comprovada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas iniciais – Alegada crise financeira que não permite, por si só, a concessão do benefício, à luz da ausência de documentos aptos a confirmar a situação narrada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142714-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

No que concerne à pessoa física, o pleito também não comporta provimento.

O art. 99, §3º do CPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Ocorre que, diante da decisão que determinou a juntada de documentos complementares para apreciação do pedido [fls. 37/38: “(...) providenciar a juntada de comprovante de rendimentos ou declaração do imposto de renda atualizada, extratos bancários dos últimos três meses, bem como de qualquer outro documento apto a demonstrar que faz jus ao benefício, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 15 (quinze) dias. Para integral cumprimento da determinação sobre os extratos, deve a parte obrigatoriamente trazer relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) emitido pelo Banco Central por meio da ferramenta "Registrato", de todas as contas ativas atualmente e os extratos respectivos."], a agravante Pamella limitou-se a trazer extrato de uma conta bancária, praticamente sem movimentação - de que verifica, no entanto, registro de pix para conta de sua titularidade (cf. fls.45), cujo extrato não veio. No mais, trouxe apenas "prints" de tela indicando não haver saldo de imposto a pagar ou a restituir em seu CPF, sem trazer para análise a cópia completa da declaração de imposto de renda, sem qualquer justificativa para a ausência do documento - o que obsta a aferição da alegada hipossuficiência econômica e implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Diante do exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora